



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RELATORA DA ADI 6130/RJ –
ROSA WEBER**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.130/RJ

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE
ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – SINTSAUDERJ**, CNPJ nº 00.062.715/0001-79, com sede na
Praça Floriano, 51, 8º andar, Cinelândia – Centro – RJ, CEP 20.031-050,
através de seus advogados infra-assinados, que recebem intimações na
cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul, com
endereço eletrônico: controladoria@cezarbritto.adv.br, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus
advogados, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” c/c art. 138,
CPC/2015, requerer sua admissão na condição de

AMICUS CURIAE

manifestando-se nos seguintes termos, conforme as proposições fáticas e
fundamentos jurídicos doravante aduzidos.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. DO CABIMENTO DO AMICUS CURIAE

O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de categoria profissional representada pelo postulante. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*amicus curiae*", ou amigo da corte.

Como se sabe, a Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, trouxe a possibilidade do Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade admitir a manifestação de órgãos ou entidades, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Transcreve-se, por oportuno, o dispositivo legal:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifo nosso)

Além do mais, o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que entrou em vigor em março de 2016, atento à relevância



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da pluralização do debate e do efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis, podem prestar à Suprema Corte, também prevê, no art. 138, de modo expresso o instituto do *amicus curiae*. Vejamos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pela previsão legal, qualquer interessado pode participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberar por todos os espaços da sociedade, possuirão a devida transparência e participação dos atores sociais.

Além do que, a convocação de sujeitos de notório saber acerca da questão debatida possibilita à magistrada, deparando-se com assunto de grande especificidade, o desfecho apropriado da controvérsia.

Por isso, a figura do *amicus curiae* é de suma importância para o direito brasileiro, pois permite ao Tribunal julgador o pleno



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos, diretos e indiretos, de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.

Presente, portanto, a figura do *amicus curiae* (amigo da corte), um terceiro que mesmo não figurando como polo da referida ação, vê-se interessado no julgamento, uma vez que o seu deslinde refletirá na esfera dos direitos da categoria representada.

Assim leciona Nelson Nery e Rosa Nery:

Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do *amicus curiae*, originário do direito anglo-saxão.

É também neste sentido que se manifestou o Ministro Teori Zavaski acerca da conceituação e do papel do “colaborador do tribunal”¹, enquanto contribuinte para a melhor e mais justa composição da lide em tela.

O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. **É que sua**

¹ *Amicus curiae*. Controle normativo abstrato. Intervenção desse “colaborador do tribunal” justificada pela necessidade de pluralizar o debate constitucional e de afastar, com tal abertura procedimental, **sempre em respeito ao postulado democrático**, um indesejável “déficit” de legitimidade das decisões do STF no exercício da jurisdição constitucional. (ADI 5.022-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 16-10-2013, DJE de 23-10-2013.). G.n.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. (ADI 3.460-ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 12-2-2015, Plenário, *DJE* de 12-3-2015.) G.n.

Ademais, a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do "amigo da corte" ao atendimento dos seguintes requisitos: representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Assim sendo, atendidas tais exigências, o vasto acervo jurisprudencial desta E. Corte é no sentido de admitir a intervenção de terceiros na condição de *amicus curiae*, como “fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Corte Constitucional “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF).

Logo, conforme será demonstrado abaixo, a entidade postulante cumpre todos os requisitos, razão pela qual pugna pelo seu ingresso na presente ação de controle concentrado de constitucionalidade, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda.

Fundamenta o seu pedido, ainda, na farta jurisprudência deste E. STF que vem admitindo a intervenção processual de terceiros na condição de *amicus curiae*, como agora se lê:



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A finalidade da participação das entidades e associações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* nas ADIns e ADPFs é **justamente democratizar o mecanismo de controle normativo abstrato de constitucionalidade e pluralizar o debate**². G.n.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é, também, pacífica quanto à figura dos “*amici curiae*”, vendo neles uma real possibilidade de ampliação do debate acerca de matérias constitucionais e da garantia de que esta Corte Constitucional poderá ser munida de elementos informativos suficientes à solução da controvérsia:

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do “*amicus curiae*”, **permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.** A intervenção do “*amicus curiae*”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “*amicus curiae*” no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à**

² **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade³. (G.n.)

Alicerçada, então, no interesse público e coletivo que permeiam esta matéria, pleiteia o Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAUDERJ a sua admissão como *amicus curiae*, para que possa fornecer as informações necessárias a fim de demonstrar a plausibilidade, verossimilhança ou a probabilidade jurídica de aceitação das alegações da impetrante.

I.1 LEGITIMIDADE E DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

O Sindicato postulante é o legítimo representante dos servidores da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, sindicalizados ou não, conforme demonstra seu Estatuto Social (doc. em anexo), portador de personalidade jurídica própria, de natureza e fins não lucrativos e de autonomia política e sindical, conforme previsão estatutária, regularmente constituído, registrado e representado por diretores eleitos (docs. de constituição e existência em anexo).

³ ADI 2321 MC/DF, Relator Min. Celso de Mello.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Demonstra-se pelos mandamentos estatutários a notável representatividade do postulante, em concordância com o exigido pela Lei 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º.

Desse modo, o objetivo em participar da ação enquanto *amicus curiae* é o de trazer elementos informativos e razões constitucionais para o Supremo Tribunal Federal, já que não figura como ingressante originário na ADI, sendo, todavia, destinatária direta da decisão final a ser proferida.

Isto é, a fim de tornar o *mandamus* mais democrático e conferir maior legitimidade às decisões desta Corte é que se faz necessária a habilitação como *amicus curiae*, zelando pelos direitos e interesses da sua categoria representativa, que será diretamente influenciada pelo que for decidido nos presentes autos.

Torna-se apreciável, portanto, segundo os comandos expostos no Estatuto da requerente, e nas finalidades nele apresentadas, a adequada representação da entidade que busca sua participação na qualidade de *amicus curiae*.

Assim, resta comprovada a legitimidade e representatividade da postulante, bem como seu interesse processual na causa para ser admitida como *amicus curiae*.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I.2 – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Deve-se notar, saltando aos olhos, que o próprio objeto da ação direta de inconstitucionalidade merece o atestado de relevância, visto tratar-se de tentativa de suspensão dos dispositivos de leis estaduais que preveem a revisão de cargos e salários de servidores da área de saúde.

A jurisdição constitucional efetiva é de grande valia, uma vez que analisa violação a núcleo essencial do ordenamento do Estado e, como corolário, expurga elementos materiais nocivos que, eventualmente, possam tornar enferma a identidade e a continuidade da Carta Maior e de todo sistema constitucional.

Vejam, a respeito, as lições de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

Levando em conta os contornos da ação direta de inconstitucionalidade e o entendimento absolutamente pacífico de que seu julgamento transforma, inequivocamente, o órgão jurisdicional em verdadeiro órgão político, não parece errôneo o entendimento de que, pelo mero ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, a matéria nela veiculada é, ipso facto, relevante inclusive para os fins de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99⁴. (G.N)

É cediço que se trata de requisito objetivo a comprovação da relevância da matéria (art. 7º, § 2º, Lei nº 9.868/99). Essa relevância, no

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 140.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

presente caso, é indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais, consubstanciados em normas constitucionais.

GUSTAVO BINENBOJM analisa o binômio relevância-representatividade chegando à seguinte conceituação:

[...] na análise do binômio relevância-representatividade, deverá o relator levar em conta a magnitude dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores diretamente afetados ou para a sociedade como um todo, bem como se o órgão ou entidade postulante congrega dentre seus filiados porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros do(s) grupo(s) afetado(s)⁵.(G.N)

Em análise a todo esse enredo, o pedido de inconstitucionalidade poderá trazer impacto direto sobre a categoria de trabalhadores e trabalhadoras da saúde do Rio de Janeiro. Por isso, a entidade REQUER SEJA ACATADA A DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, apta, desse modo, a enveredar na ADI 6.130 com toda a pujança finalística da instituição associativa.

Resta demonstrada, portanto, a relevância da matéria e a pertinência da entidade com o tema ora discutido, bem como o interesse

⁵ BINENBOJM, Gustavo. *A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. n. 1, janeiro, 2004. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 10/10/2012.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

público e coletivo a autorizar esta entidade sindical, na condição de *amicus curiae*, a apresentar argumentos que possam dar mais sólidos subsídios aos fundamentos da decisão final dessa Egrégia Corte Suprema.

É nesse sentido, então, que se busca pluralizar e ampliar o debate. O Sindicato é legítimo representante dos interesses dos trabalhadores/servidores da saúde do Estado do Rio de Janeiro, cabendo-lhe trazer à análise novos argumentos acerca da constitucionalidade do artigo 7º da Lei estadual nº 7.629/17 e da Lei estadual nº 7.946/18, do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, buscará o SINTSAUDE/RJ atuar, no âmbito desta ADI 6.130/RJ, de modo a trazer, com a maior riqueza possível, elementos que são essenciais para uma análise mais clara, plural e democrática do litígio ora instaurado e que viabilizem a sua justa e adequada resolução.

Logo, em não havendo dúvida do grande significado que a presente causa tem para toda a sociedade, em especial para os trabalhadores/servidores da saúde do Rio de Janeiro. **A categoria representada pelo SINTSAUDE/RJ será diretamente afetada em caso de suspensão do artigo 7º da Lei estadual nº 7.629/17 e da Lei estadual nº 7.946/18, do Estado do Rio de Janeiro**, portanto resta caracterizar e admitir, legitimamente, a sua participação como amiga desta corte na composição da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II. DOS PEDIDOS



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, pugna a Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAUDERJ pelo recebimento da presente peça, com os respectivos anexos.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos da pertinência temática, relevância da matéria e representatividade, requer, com apoio no art. 7º §2º, da Lei n.º 9.868/99, art. 138 do CPC, o deferimento do SINTSAUDERJ ingresso da como *amicus curiae* na ADI 6.130/RJ.

Fica desde já consignada a pretensão para que o SINTSAUDERJ (*amicus curiae*) possa apresentar razões de forma escrita, como também manifestar-se em sustentação oral, quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **RAIMUNDO CEZAR BRITTO**, OAB/DF 32.147, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de julho de 2019.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRISCILA FERNANDES
OAB/DF 34.540

DIOGO PÓVOA
OAB/DF 47.103